Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 606/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115964/2012
PROTOCOLO	: 1366777
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS	: 1 - FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, 2 - FRANCISCO ROBERTO ROSSI
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS MEDICAMENTOS DO ALMOXARIFADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADES – MULTA – DETERMINAÇÃO.

São declarados irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como a ausência de registro contábil medicamentos existentes em almoxarifado de farmácia básica e o não encaminhamento de documentos de convênio para fiscalização do Tribunal de Contas, quando obrigatório, o que enseja a aplicação de multa e determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregulares os atos de gestão examinados em auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana do período de janeiro a dezembro de 2011, decorrentes das omissões do Prefeito Municipal e do Gerente Municipal de Saúde de Aquidauana, quanto aos termos do item 12.2 do Relatório de Auditoria n. 24/2012, bem como ao fato de nenhum deles ter encaminhado a este Tribunal a prestação de contas do referenciado Convênio n. 15/2011, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, em razão das irregularidades constatadas, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerente de Saúde Francisco Roberto Rossi, em razão do não atendimento à intimação, determinando ao atual gestor do Fundo a implantação do serviço de contabilidade para registrar a movimentação e o estoque dos medicamentos na Farmácia Básica do Município e o encaminhamento dos documentos da prestação de contas do Convênio n. 15/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria processada versa sobre a fiscalização realizada por meio de Auditoria, pelos Técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, no Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujos técnicos examinaram, por amostragem, os atos praticados pelo gestor e os fatos contábeis ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2011, descritos no Relatório de Auditoria n. 24/2012 (peça 1 – fls. 4-27).

Inicialmente, as irregularidades (anotadas no Relatório de Auditoria n. 24/2012) foram cientificadas ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal na época dos fatos, por meio da "notificação" NOT-G-JRPC-4402/2012, instrumentalizada no Termo de Intimação n. 890/2012 (peça 3 – fl. 354). Em resposta, foram encaminhados pelo intimado as justificativas e os documentos inseridos nos autos como peças 13 e 19 – fls. 393-401 e 411-433.

Posteriormente, o Sr. Francisco Roberto Rossi, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, também foi intimado (Termo de Intimação n. 15189/2014, peça 21 – fl. 437) para se manifestar sobre as pendências relatadas no sobredito relatório, porém, ele deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 24 – fl. 440.

Reexaminando a matéria (ANC-1ICE-1427/2013, peça 15 – fls. 403-406), a Equipe Técnica da 1ª ICE concluiu que as irregularidades pontuadas nos *itens 3.2, 3.6, 3.7 e 3.8* do Relatório de Auditoria n. 24/2012 foram sanadas, permanecendo, porém, as seguintes inconsistências:

> ***Item 12.2*** *– Falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos), contrariando o disposto no artigo 83 da Lei 4.320/64;*
> *Falta de encaminhamento do Convênio nº 015/2011 para exame e análise em separado.*

Seguindo os trâmites processuais, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-2851/2014 (peça 20 – fls. 434-436), opinando "*pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao Ordenador de Despesas para que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública.".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da avaliação dos elementos dos autos, observo que, embora a documentação (peças 13 e 19 - fls. 392-401 e 410-433) encaminhada em atendimento ao objeto do Termo de Intimação n. 890/2012 (peça 3 – fl. 354) haja regularizado a maioria das falhas pontuadas no Relatório de Auditoria, permaneceram as irregularidades referentes:

— à contabilidade do Fundo, que deixou de evidenciar o registro contábil dos medicamentos existentes no almoxarifado da Farmácia Básica do Município (*item 12.2*);
— ao fato de que não foi encaminhada a este Tribunal a prestação de contas do Convênio n. 15/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar, no valor de R$ 50.000,00.

Com relação à falta de registro contábil dos medicamentos em estoque, não foram apresentados quaisquer documentos ou justificativas que solucionassem a pendência, o que denota a infração às regras do art. 83 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao não encaminhamento da prestação de contas do Convênio n. 15/2011, foram também examinados os documentos acrescidos aos autos, bem como consultado o sistema ***e-tce***, mas nada foi encontrado em relação àquele Convênio.

Logo, é certa a permanência da irregularidade relativa ao não encaminhamento da prestação de contas do Convênio n. 15/2011, visto que na época o seu valor superava o limite estabelecido no art. 304, II, da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006 (em vigor na época), e, portanto, era obrigatória a sua remessa a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos seguintes sentidos:

I – declarar, com fundamento nas regras dos arts. 76 e 77, IV, da Constituição Estadual, e dos arts. 24, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, as IRREGULARIDADES decorrentes das omissões do Prefeito Municipal e do Gerente Municipal de Saúde de Aquidauana, no período de janeiro a dezembro de 2011, quanto aos termos do *item 12.2* do Relatório de Auditoria n. 24/2012, bem como ao fato de nenhum deles ter encaminhado a este Tribunal a prestação de contas do referenciado Convênio n. 15/2011;

II – aplicar MULTAS equivalentes aos valores, às pessoas e pelos fatos seguintes:

a) 50 UFERMS ao Sr. FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, CPF 436.271.881-87, Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos relatados, pela infração decorrente das irregularidades descritas no inciso I deste voto, dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 UFERMS ao Sr. FRANCISCO ROBERTO ROSSI, CPF 704.676.928-15, Gerente Municipal de Saúde de Aquidauana no período examinado, pelo não atendimento ao objeto da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação n.

15189/2014 (peça 21 – fl. 437), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV – DETERMINAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana que:

a) implante o serviço de contabilidade, para o fim de registrar a movimentação e o estoque dos medicamentos na Farmácia Básica do Município, nos termos do art. 83 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) encaminhe a este Tribunal a prestação de contas do Convênio n. 15/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar, para que ela seja autuada e analisada em autos de processo separado, comprovando nos autos o protocolo de entrega;

V – DETERMINAR à Equipe Técnica do Tribunal para que, quando da realização da próxima fiscalização no Fundo em referência, verifique o efetivo cumprimento da determinação feita pelos termos dispositivos da letra ***a*** do inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar irregulares os atos de gestão examinados em auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana do período de janeiro a dezembro de 2011, com aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB. RRC/ SETAC. DSSM